

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC001110/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 27/05/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR025218/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 10263.101934/2021-63
DATA DO PROTOCOLO: 27/05/2021

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINCODIV -SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICULOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA, CNPJ n. 78.492.931/0001-41, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO EXTREMOESTE SC, CNPJ n. 78.472.032/0001-87, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2021 a 30 de abril de 2022 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados no Comércio de Concessionárias e Distribuidores de Veículos**, com abrangência territorial em **Anchieta/SC, Bandeirante/SC, Barra Bonita/SC, Belmonte/SC, Bom Jesus do Oeste/SC, Caibi/SC, Campo Erê/SC, Cunha Porã/SC, Descanso/SC, Dionísio Cerqueira/SC, Flor do Sertão/SC, Guaraciaba/SC, Guarujá do Sul/SC, Iporã do Oeste/SC, Iraceminha/SC, Itapiranga/SC, Maravilha/SC, Modelo/SC, Mondai/SC, Palma Sola/SC, Paraíso/SC, Princesa/SC, Riqueza/SC, Romelândia/SC, Saltinho/SC, Santa Helena/SC, Santa Terezinha do Progresso/SC, São João do Oeste/SC, São José do Cedro/SC, São Miguel da Boa Vista/SC, São Miguel do Oeste/SC, Serra Alta/SC, Sul Brasil/SC, Tigrinhos/SC e Tunápolis/SC.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO (PISO SALARIAL)

Fica estabelecido o SALÁRIO NORMATIVO para a categoria Profissional a partir de **01 de maio de 2021** no valor de **R\$ 1.433,00 (Hum mil, quatrocentos e trinta e três reais)**.

Parágrafo Único: Na ocorrência de reajuste do Piso Salarial Estadual (Inciso III do Artigo 1º da Lei Complementar nº 459/09-SC) durante a vigência desta convenção coletiva, para valor superior ao constante nesta cláusula, prevalecerá, para todos os efeitos, o maior valor.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO NORMATIVO DO COMISSIONISTA

É instituída a garantia salarial mínima ao comissionista, correspondente a um piso salarial da categoria profissional estabelecido neste instrumento normativo.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - CORREÇÃO SALARIAL

Em 01/05/2021, todos os salários fixos dos integrantes da categoria profissional de abrangência das entidades, serão reajustados em **7,59% (sete vírgula cinquenta e nove por cento)**, a incidir sobre o salário devido em maio/2020, independente da faixa salarial.

Parágrafo Primeiro - Poderão ser compensados todos os reajustes, aumentos, antecipações e adiantamentos espontâneos ocorridos no período da data base 01/05/2020 a 30/04/2021, com exceção daqueles referidos no item XII da Instrução Normativa número 01 do TST.

Parágrafo Segundo - O reajuste salarial previsto no “caput” é devido a todo e qualquer empregado que tiver rescindido o contrato e trabalho a partir de 01 de maio de 2021, independentemente da forma de rescisão, mesmo que o fim da contratação ocorra no mês de maio de 2021, devido a decorrência da projeção de aviso prévio.

CLÁUSULA SEXTA - PROPORCIONALIDADE

Os empregados admitidos entre maio/2020 e abril/2021, terão a correção salarial mediante a aplicação dos índices proporcionais ao tempo de serviço na empresa, a razão de 1/12 avos por mês trabalhado.

Parágrafo Primeiro - Para a aplicação da proporcionalidade estabelecida nesta cláusula, será considerado como mês completo - para efeito do mês da admissão, a fração igual ou superior a quinze dias.

Parágrafo Segundo - Calculada a proporcionalidade, nenhum salário poderá resultar inferior ao dos valores previstos na Cláusula Terceira, desta.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SÉTIMA - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO

Em caso de mora no cumprimento da obrigação salarial, a empresa pagará multa equivalente a 1% (um por cento) ao mês sobre o respectivo valor, independentemente da correção monetária de lei.

CLÁUSULA OITAVA - FECHAMENTO DAS COMISSÕES

A empresa que fechar as vendas para efeito de cálculo para pagamento das comissões antes do último dia do mês deverá satisfazê-las no período de 10(dez) dias, não podendo ultrapassar o prazo previsto no parágrafo único do art. 459 da CLT.

REMUNERAÇÃO DSR

CLÁUSULA NONA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DO COMISSIONISTA

Fica estabelecida a obrigatoriedade do pagamento do descanso semanal e feriados aos comissionistas sobre o valor das comissões auferidas no mês correspondente.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus a salário igual ao do substituído, excluídas as vantagens pessoais.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CHEQUES SEM FUNDOS E OUTROS

As empresas não descontarão da remuneração de seus empregados as importâncias correspondentes e despesas oriundas de cheques sem fundos, cheques e cartões de crédito roubados, clonados ou falsificados e cédulas falsificadas, por estes recebidos quando na função de caixa ou serviços assemelhados, uma vez cumpridas às normas da empresa, que deverão ser estabelecidas previamente e por escrito e dado ciência ao funcionário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES

Ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 3207/1957, é vedado às empresas descontarem ou estornarem da remuneração dos empregados valores relativos a mercadorias devolvidas pelo cliente após a efetivação da venda.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

A empresa, uma vez autorizada pelo empregado, poderá descontar em folha de pagamento, a mensalidade associativa do sindicato laboral.

Parágrafo único - Quando descontado mensalidade do sindicato será repassado pela empresa até o dia 10 (dez) no mês subsequente ao desconto para o Sindicato dos Empregados no Comércio do Extremo Oeste de SC.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - QUEBRA DE CAIXA

O empregado que exercer a função de caixa ou assemelhado terá direito a uma remuneração mensal equivalente a 20% (vinte por cento) do seu salário a título de quebra-de-caixa, ficando o empregado responsável pelas diferenças que ocorrerem mensalmente, até o valor do prêmio, podendo o excedente ser descontado nos meses subseqüentes.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias trabalhadas até o limite de 2 horas diárias terão o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e para as subseqüentes o acréscimo será de 100% (cem por cento), em relação ao valor das horas normais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS DOS COMISSIONISTAS

I. As horas extras sobre a parte fixa do salário, se houver, será calculada pela divisão da hora normal por 220, acrescentando-se ao valor da hora assim calculada, o adicional definido nesta convenção, multiplicando-se pelo número de horas extras efetivamente trabalhadas.

II. As horas extras da parte variável serão apuradas pela divisão do valor das comissões auferidas no mês considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas, calculando-se sobre o resultado o percentual da hora extra previsto na Cláusula 15ª (décima quinta) desta CCT, pagando-se ao empregado somente o valor do adicional, nos termos da súmula 340 e OJ nº 397 do TST.

Parágrafo Único - As comissões que integram a média legal prevista para cálculo de férias, 13º salário e verbas rescisórias serão efetuadas com base na média dos últimos 12 (doze) meses.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADICIONAL NOTURNO

O empregado que trabalhar entre as 22h00min de um dia e às 05h00min do dia seguinte, terá direito a um adicional noturno de 30% (trinta por cento), sobre o valor da hora normal.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Enquanto não houver definição legal da base de cálculo para o adicional de insalubridade, em face da Súmula n.4 do S.T.F., as partes deliberam fixar em R\$ 1.101,00 (um mil, cento e um reais) o valor sobre o qual deverão as empresas da categoria, calcular a incidência do adicional de insalubridade.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Poderão as empresas sindicalmente representadas pelo SINCODIV-SC e a ele filiadas, solicitar a intervenção dos Sindicatos Convenientes para a elaboração e aprovação de programas de participação de seus empregados nos resultados por produtividade e/ou desempenho, nos termos da Lei 10.101/2000, com a elaboração, inclusive, do instrumento respectivo.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO

É obrigação das empresas registrar na carteira de trabalho do empregado ou no correspondente instrumento contratual a condição ajustada para pagamento das comissões e, se houver, o seu salário fixo.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - REMUNERAÇÃO DOS COMISSIONISTAS P/ FÉRIAS, 13º SALÁRIO E RESC. DO CONTR TRAB

Para cálculo dos valores das remunerações variáveis recebidas pelos comissionistas quando do pagamento de férias, do 13º salário e da rescisão do contrato de trabalho será levado em conta a média dos valores pagos nos últimos 12 (doze) meses.

Parágrafo único – No caso de rescisão do contrato de trabalho, os valores pagos nos últimos 12 (doze) meses deverão ser relacionados no verso do termo de rescisão contratual do emprego.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO PARA A MÃE TRABALHADORA

A empregada que se demitir no ato do retorno de sua licença maternidade, ficará dispensada do cumprimento de aviso prévio.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA – SUSPENSÃO

O contrato de experiência ficará suspenso em caso de afastamento do trabalhador por motivo de infortúnio do trabalho, durante o respectivo período, completando-se o tempo nele previsto após o término do benefício previdenciário.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DOS PRÊMIOS POR PRODUTIVIDADE OU DESEMPENHO PESSOAL

Fica facultado as empresas estabelecer prêmios por produtividade aos seus empregados em programas de incentivo, desde que as metas sejam factíveis de serem atingidas e o valor da vantagem não ultrapasse 60% do salário contratual do colaborador, nos termos do art. 457, § 2º da CLT.

Parágrafo Único - O prêmio por produtividade ou desempenho pessoal, instituído no caput desta cláusula, não substituirá nem complementar o salário do empregado.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE NA PRÉ-APOSENTADORIA

Serão garantidos o emprego e o salário, salvo por motivo disciplinar, ao trabalhador que contar mais de 5 (cinco) anos contínuos de serviços prestados ao mesmo empregador, no prazo de 12 meses antes de completar o tempo de contribuição que lhe permita obter aposentadoria previdenciária. Completado o tempo de contribuição, cessa o direito a estabilidade.

Parágrafo Único - O benefício previsto no caput desta cláusula fica condicionado a comprovação expressa com documento fornecido pelo órgão Previdenciário, por parte do (a) empregado (a), do tempo efetivo de contribuição que falta e/ou a idade mínima exigida pelo órgão previdenciário, para sua aposentadoria espontânea até 15 (quinze) dias antes do início da sua estabilidade provisória.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - MAQUIAGEM

As empresas fornecerão material de maquiagem adequado à tez da(s) empregada(s), quando exigirem que a(s) mesma(s) trabalhe(m) maquiada(s).

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONFERÊNCIA DE CAIXA

A conferência de valores em caixa será realizada na presença do operador responsável e do gerente ou seu substituto, dentro do turno de trabalho. Se houver impedimento, por determinação superior, para o acompanhamento da conferência, ficará o empregado isento de responsabilidade por eventuais erros existentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - UTILIZAÇÃO DE APARELHO CELULAR E ACESSÓRIOS

Não é permitido o uso de telefone celular, smartphone, tablet e dispositivos similares, durante o horário de trabalho realizado no comércio varejista e atacadista, para o acesso à internet, redes sociais, aplicativos de mensagens, jogos eletrônicos, músicas, ou qualquer outro uso.

Parágrafo Primeiro - O uso de telefone celular, smartphone, tablet e dispositivos similares, para o acesso à internet, redes sociais, aplicativos de mensagens, jogos eletrônicos, músicas, ou qualquer outro uso, será permitido apenas com autorização expressa do empregador e seus usos.

Parágrafo Segundo – As empresas ficam obrigadas a permitir o atendimento de telefone fixo a todos os trabalhadores em caso de emergência familiar, chamados de escolas, creches, hospitais, policial, e outras situações emergenciais.

Parágrafo Terceiro - Para os trabalhadores que dependem do uso do celular para o desempenho de suas funções, como área de vendas, cobranças e outras determinadas pela empresa, fica permitido somente com autorização expressa do empregador o uso dos dispositivos de que trata a presente cláusula.

Parágrafo Quarto - O uso inadequado de telefone celular, smartphone, tablet ou dispositivo similar, assim considerado o que não observar as disposições da presente cláusula, constituirá atitude passível de advertência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - MONITORAMENTO ELETRÔNICO E UTILIZAÇÃO DE INTERNET - CORREIO ELETRÔNICO

Ficam as empresas autorizadas a instalar em suas dependências, exceto em banheiros, e vestiários, aparelhos de monitoramento eletrônico (vídeo) e, quanto às “ferramentas” virtuais, tais como internet e e-mail, disponibilizadas aos empregados para a execução de suas atividades, estas somente deverão ser utilizadas para esta finalidade, ficando o acesso e envio de materiais alheios à atividade da empresa caracterizado como incontinência de conduta e mau procedimento.

Parágrafo Primeiro - Será permitido às empresas o controle e monitoramento, não podendo ser alegado violação de correspondência, invasão de privacidade, intimidade ou assédio moral, não sendo permitido no entanto à empresa a apropriação ou retenção, de aparelhos de propriedade particular dos trabalhadores, sendo esses de qualquer natureza, sob alegação de mau uso, cabendo nesses casos a incontinência de conduta pertinente.

Parágrafo Segundo - Ficam as empresas obrigadas a comunicar a adoção do previsto nesta cláusula aos empregados.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - SÁBADO - HORÁRIO ESPECIAL

As empresas que optarem por não trabalhar aos sábados, poderão estabelecer horário diário superior a 08 (oito) horas, para todos os funcionários sem qualquer acréscimo a título de hora extra, independentemente de acordo escrito, desde que o horário semanal não ultrapasse às 44 (quarenta e quatro) horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS

A eventual supressão total de horas extras habitualmente prestadas pelo empregado há mais de um ano, só será possível através do pagamento de indenização correspondente a média anual daquelas horas, de acordo com a regra estabelecida pela Súmula 291 do TST.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAS EM AMBIENTES INSALUBRES

As empresas poderão convocar seus empregados, nos limites da Lei, para jornada extraordinária em ambientes insalubres, sem prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - COMPENSAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO

As empresas poderão compensar as horas extras laboradas nos limites da lei, com igual período de descanso em até 120 dias da sua prestação, por acordo escrito, conforme estabelece o § 5º art. 59 da CLT.

Parágrafo Único – Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho do empregado por qualquer motivo, as horas extras não compensadas deverão ser pagas no ato rescisório juntamente com as demais verbas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - TRABALHO EM DIAS FERIADOS

As empresas poderão convocar seus empregados para trabalho em feriados, mediante o pagamento das horas laboradas com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora trabalhada.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - INTERVALO INTRAJORNADA

Os intervalos intrajornada de no mínimo de 1 (uma) hora e no máximo de 2 (duas) horas para refeição, quando não concedidos, serão indenizados apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal (nova redação dada pela lei 13.467/2017).

Parágrafo Único - A redução do intervalo intrajornada somente poderá ser estabelecida por Acordo Coletivo de Trabalho, celebrados entre as empresas interessadas e os Sindicatos Laboral e Patronal, nos termos do inciso III do art. 611-A da CLT.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO

É obrigatória a anotação da hora de entrada e saída, em registro mecânico ou não, para os estabelecimentos com qualquer número de empregados, para o efetivo controle da jornada de trabalho.

Parágrafo Primeiro - O espaço de tempo registrado em cartão de ponto igual ou inferior a 5 (cinco) minutos, imediatamente anteriores ou posteriores ao início e ao término da jornada normal de trabalho, não será considerado como efetivamente trabalhado, para qualquer fim.

Parágrafo Segundo - Não será considerado tempo a disposição do empregador, a permanência do empregado no domicílio da empresa, objetivando proteção pessoal, insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, ou quando adentrar ou permanecer nas dependências do empregador pelos motivos indicados nos incisos I a VIII do parágrafo 2º do art. 4º da CLT, alterado pela lei 13.467/2017.

Parágrafo Terceiro - Estabelecem as partes que fica dispensado a emissão de comprovante de registro de jornada, na hipótese da empresa optar pelo REP, devendo, contudo, ser fornecida ao empregado relatório de ponto mensal.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTAS DO TRABALHADOR, EMPREGADO ESTUDANTE E/OU VESTIBULANDO

Serão abonadas as faltas dos empregados nas seguintes situações:

a - do empregado estudante para realização exames regulares coincidentes com os de trabalho, em estabelecimento oficial de ensino, mediante o aviso prévio de 72 horas e comprovação de comparecimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

b – do empregado ou empregada para acompanhar filho menor de 14(quatorze) anos, inválido, ou dependente declarado, mediante comprovação por declaração do órgão ao qual compareceram ou declaração médica, cujo documento deverá ser exibido no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Primeiro - As comprovações mencionadas acima poderão ser encaminhadas ao RH inclusive por WhatsApp.

Parágrafo Segundo - Não apresentando a declaração ou atestado médico no prazo estipulado, a falta será considerada injustificada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DOS CURSOS DE FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Não serão consideradas como extras, as horas destinadas a cursos de formação e qualificação profissional, de caráter opcional e custeados pela empresa, mesmo que os eventos ocorram fora do horário normal de trabalho.

Parágrafo Único - Também não serão considerados com extras os deslocamentos e permanência em cursos ou reuniões quando forem feitas fora da cidade onde a empresa está situada.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FRACIONAMENTO DAS FÉRIAS E INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO

As empresas poderão fracionar as férias de seus empregados em até três vezes, sendo que um período não poderá ser inferior a 14 dias ininterruptos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, nos termos do § 1 art. 134 da CLT.

Parágrafo Único - O período de férias não poderá iniciar dois dias antes que anteceda feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O empregado que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho antes de completar um ano de serviço terá direito ao recebimento de férias proporcionais, à razão de 1/12 (um doze avos) da respectiva remuneração mensal, por mês completo de trabalho ou fração igual ou superior a 15 (quinze dias).

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORMES, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTOS DE TRABALHO

Serão fornecidos gratuitamente ao trabalhador, quando exigidos por lei ou pelo empregador, todos os equipamentos de proteção individual, bem como uniformes, calçados e instrumentos de trabalho.

Parágrafo Único - Os empregados serão responsáveis por eventuais danos ocorridos fora do local de trabalho ou por extravio dos uniformes, equipamentos individuais de proteção ou dos instrumentos e equipamentos para o desempenho de suas funções fornecidos pela empresa, devendo substituí-los as suas expensas, exceto se ocorrer por infortúnio do trabalho.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - EXAMES PREVENTIVOS DE SAÚDE

As empresas e os sindicatos convenientes, preocupados com a saúde dos trabalhadores em especial quanto a incidência de câncer de mama, colo do útero e próstata realizarão ações efetivas buscando a prevenção dos mesmos da seguinte forma:

- a. O sindicato laboral convidará a secretaria da saúde do município de São Miguel do Oeste e/ou outras entidades para ministrar palestra de conscientização aos empregados das concessionárias em eventos especialmente feitos para isto em local a ser escolhido pelo SECEOSC. A participação do empregado não é obrigatória e as palestras devem ser feitas fora do horário normal de funcionamento das empresas.
- b. As empresas que assim desejarem poderão, com prévio acerto feito com o sindicato laboral e a secretaria da saúde, realizar esta palestra dentro das suas dependências, inclusive reunindo funcionários de outras empresas do ramo, sem que para isso tenham que pagar qualquer tipo de benefício ou hora extra.
- c. Os empregados se comprometem em realizar estes exames preventivos preferencialmente durante seu período de férias.

PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DISPENSA DO MÉDICO COORDENADOR DO PCMSO

De acordo com a Portaria n.º 24 e Portaria n.º 08 do MTB/SST, que modificou a NR 07, ficam dispensadas de indicar médico coordenador as empresas enquadradas na categoria com grau de risco 1 e 2 e que tenham até 50 (cinquenta) empregados, e as empresas enquadradas no grau de risco 3 e 4 e que tenham até 20 (vinte) empregados.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para o desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria política partidária ou de conteúdo ofensivo.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL

De acordo com a Nota Técnica nº 02 de 26 de outubro de 2018 da CONALIS - MPT e em cumprimento ao que foi deliberado pelos representantes dos trabalhadores no comércio em geral, reunidos em Assembleia Geral Extraordinária realizada entre os dias 01 a 20 de março de 2021, as empresas descontarão dos seus empregados, associados ou não associados ao Sindicato Laboral, e abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, a importância equivalente a **3 %** (três por cento) da remuneração dos mesmos nos meses de **julho e outubro de 2021**, a título de CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL, recolhendo as respectivas importâncias em guias próprias fornecidas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio do Extremo Oeste, em favor do mesmo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto.

Parágrafo Primeiro - Os descontos de Contribuição Negocial Profissional de que trata o caput desta cláusula, estarão sempre subordinadas às regras estabelecidas na lei 13.467/2017, e as condicionantes nela contidas.

Parágrafo Segundo - Esclarecem os sindicatos convenientes que o conteúdo do caput desta cláusula não foi objeto de negociação entre as partes, tratando-se de ato unilateral de vontade expresso em assembleia laboral, não tendo o sindicato patronal qualquer ingerência na referida deliberação.

Parágrafo Terceiro - O sindicato laboral declara, para todos os efeitos e fins, que assume total responsabilidade pelo conteúdo e efeitos desta cláusula, inclusive eventual devolução de valores, assumindo isoladamente o polo passivo de eventual ação judicial que tenha por objeto a Contribuição Negocial Profissional.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS

Poderá ser afixado, na empresa pelo sindicato profissional quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedada a divulgação de matéria política partidária ou de conteúdo ofensivo.

DISPOSIÇÕES GERAIS

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER

Será aplicada multa por descumprimento de obrigação de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário base, em favor do empregado prejudicado.

São Miguel do Oeste, 24 de maio de 2021.

ALFREDO HEINZ BREITKOPF
PRESIDENTE
SINCODIV -SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICULOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA

EDRIANE SLAVIERO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO EXTREMOESTE SC

ANEXOS

ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.